



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 649.935 - MS (2015/0005780-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : PEDRO ANDRÉ
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES
ANA PAULA CORREIA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC/73)
- AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO
MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.
INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA.

1. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto, o que não foi comprovado nestes autos.

2. Esta Corte Superior, no julgamento do REsp nº 973.827/RS, Relª para acórdão Minª Maria Isabel Gallotti, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

2.1 No aludido julgamento, a Segunda Seção deliberou que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, hipótese dos autos.

2.2 Previsão negocial autorizando a prática firmada nas instâncias ordinárias. Impossibilidade de reexame da matéria por importar novo enfrentamento do quadro fático delineado na lide e interpretação de cláusulas contratuais. Incidência das súmulas ns. 5 e 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 02 de agosto de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 649.935 - MS (2015/0005780-4)

AGRAVANTE : PEDRO ANDRÉ
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES
ANA PAULA CORREIA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por PEDRO ANDRÉ, contra decisão monocrática, de lavra deste signatário (fls. 386-388 e-STJ), a qual negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC/73).

Depreende-se dos autos da ação revisional de contrato bancário, que o autor interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado (fl. 315 e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - TAC E TEC - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA - ORIENTAÇÃO DO STJ - PROCEDIMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS - ARTIGO 543-B, DO CPC - JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO - ACÓRDÃO RETIFICADO.

1. A cobrança de TAC e TEC somente é permitida nos contratos celebrados até abril de 2008. Após esta data, é manifesta a ilegalidade de sua cobrança.

2. Retificação do julgado.

Em suas razões de recurso especial (fls. 246/255 e 322 e-STJ), o recorrente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, sustentando, em síntese: a) a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado; e, b) a impossibilidade de capitalização dos juros.

Contrarrazões às fls. 330/333 e-STJ.

O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial, o que ensejou o manejo do agravo (fls. 345/365 e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Contraminuta às fls. 369/371 e-STJ.

Por decisão monocrática (fls. 386/388, e-STJ), foi negado provimento ao agravo, em virtude da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, porquanto inviável o reexame dos elementos fáticos e probatórios dos autos, além da necessidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretação de cláusula contratual.

Inconformado, o insurgente interpõe agravo regimental (fls. 391-421, e-STJ), repisando a mesma tese anteriormente examinada, relativamente à necessidade de limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, bem como da ilegalidade da capitalização mensal de juros .

Aduz, ainda, a inaplicabilidade dos verbetes 5 e 7 do STJ, porquanto desnecessária a análise de matéria fático-probatória, sendo mister tão-somente a valoração da prova.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 649.935 - MS (2015/0005780-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)
- AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO
MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.
INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA.

1. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto, o que não foi comprovado nestes autos.

2. Esta Corte Superior, no julgamento do REsp nº 973.827/RS, Relª para acórdão Minª Maria Isabel Gallotti, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

2.1 No aludido julgamento, a Segunda Seção deliberou que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, hipótese dos autos.

2.2 Previsão negocial autorizando a prática firmada nas instâncias ordinárias. Impossibilidade de reexame da matéria por importar novo enfrentamento do quadro fático delineado na lide e interpretação de cláusulas contratuais. Incidência das súmulas ns. 5 e 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo autor são incapazes de infirmar a decisão impugnada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. No tocante à não limitação dos juros remuneratórios à taxa média do mercado, a solução empregada pelo Tribunal *a quo* se harmoniza com as orientações firmadas por esta Corte Superior no REsp n. 1.061.530/RS, submetido ao processo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uniformização de jurisprudência previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, notadamente quanto ao entendimento de que:

"[...] como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros [...] Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos"

A orientação emanada por esta Corte Federal de Uniformização, para que se reconheça a abusividade nos juros, é no sentido de que não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar **cabalmente demonstrada em cada caso concreto, ante as peculiaridades da demanda.**

Na hipótese, o Tribunal de origem considerou (fls. 186/187 e-STJ):

"(...) Pois bem, na espécie, verifica-se que se trata de contrato de empréstimo pessoal, contrato firmado em 22 de maio de 2007, com taxa anual de juros no importe de 58,02% ao ano (f. 21), correspondente a multiplicação por doze da taxa mensal de 4,85%.

Por outro lado, observando a tabela do BACEN, percebe-se a não abusividade dos juros pactuados, haja vista que a taxa média do período acima foi superior aos juros contratados, isto é, ficou no patamar de 51,66% ao ano.

Logo, infere-se que os juros contratados, no caso dos autos, não são abusivos, já que estão em patamar inferior à média praticada pelas instituições financeiras constantes no endereço eletrônico do BACEN, o que evidencia não haver onerosidade excessiva e violação à boa-fé que norteia o Código Civil atual." (grifo nosso)

Para derruir a afirmação da Corte local, que com amparo nos elementos de convicção dos autos considerou cabalmente não demonstrada a abusividade da taxa contratada, seria imprescindível proceder ao reenfrentamento do acervo fático probatório dos autos, providência vedada no âmbito estreito do recurso especial ante o óbice das súmulas 5 e 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DATA DA CONTRATAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. 'É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto" (REsp n.1.061.530/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu a abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada. Dissentir de tal conclusão demandaria o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial, em virtude do óbice da Súmula n. 7/STJ. (...)

(AgRg no AREsp 436.537/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 11/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. (...)

2. Para derruir a conclusão do acórdão estadual, quanto à existência de abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada, seria necessário o revolvimento dos meios de convicção dos autos, soberanamente delineados pela instâncias ordinária, providência vedada nesta sede especial a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. (...)

4. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

(AgRg no REsp 1400263/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 25/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE DA TAXA CONTRATADA EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. É inviável a aplicação da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato na hipótese em que a Corte *a quo* tenha considerado cabalmente demonstrada sua abusividade em relação à taxa média do mercado. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 459.129/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 08/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE DA TAXA CONTRATADA EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (Recurso Especial repetitivo n. 1.112.879/PR).

2. É inviável a aplicação da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato na hipótese em que a Corte *a quo* tenha considerado demonstrada sua abusividade em relação à taxa média do mercado.

Incidência da Súmula n. 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 469.381/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 04/04/2014)

2. Outrossim, no tocante à capitalização de juros, igualmente incidem as Súmulas ns. 5 e 7 desta Corte Superior .

A prática, independentemente do regime legal aplicável (anterior ou posterior à MP n. 1.963/2000), **somente pode ser admitida quando haja expressa pactuação entre as partes**. Do contrário, a capitalização de juros é ilegal.

Esta Corte Superior, no julgamento do REsp nº 973.827/RS, Relª para acórdão Minª Maria Isabel Gallotti, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

No aludido julgamento, a Segunda Seção deliberou que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

No caso, verifica-se que o Tribunal de origem asseverou a existência de taxa mensal e anual no contrato, bem como a expressa pactuação do encargo (fls. 188-190 e-STJ):

"(...) *In casu*, o contrato foi pactuado após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), entendendo ser possível a capitalização mensal de juros.

Por sua vez, ao contrário da fundamentação exposta na sentença, percebe-se existir a pactuação expressa da capitalização mensal, haja vista que a multiplicação por 12 dos juros mensais (58,02%) é inferior ao valor exposto como taxa anual, qual seja: 76,53%.

A propósito, a pacífica jurisprudência do STJ tem esse posicionamento, isto é, de que se taxa mensal multiplicada por doze for inferior a taxa anual de juros, restará caracterizada a previsão contratual da capitalização mensal, (...)

Desse modo, merece reforma a sentença, neste particular, para o fim de ser admitida a capitalização mensal de juros, eis que expressamente pactuada no caso dos autos, porquanto existente a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal." (grifo nosso)

A inversão de tal premissa firmada no acórdão atacado demandaria a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reanálise de matéria fática e dos termos do contrato, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0005780-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 649.935 / MS

Números Origem: 0001348392012812002950005 13483920128120029 13483920128120029500

PAUTA: 02/08/2016

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEDRO ANDRÉ
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES
ANA PAULA CORREIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO ANDRÉ
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES
ANA PAULA CORREIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.